



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.010765/2005-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.269 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria Restituição
Recorrente GRÃO FÉRTIL COM. IMP. E EXP. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA. INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA. RESTITUIÇÃO.

Quando o contribuinte efetua o pagamento do tributo, depois de vencido, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do Fisco, acrescido dos juros de mora, surge o direito de restituição, até o limite dos pagamentos comprovados, pois a multa moratória deve ser excluída pela denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à restituição até o limite apurado pela Delegacia de origem, no montante de R\$ 37.043,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, João Otávio Oppermann Thomé, Luis Fabiano Alves Penteado, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de multas moratórias da COFINS, CSLL, IRPJ e de PIS recolhidas no período de janeiro/98 a maio/2005, no montante de R\$ 105.081,36, que seriam indevidas ante o fato de que a Recorrente teria efetuado o pagamento a destempo, porém, de modo espontâneo, na forma do artigo 138 do CTN.

Em 26 de setembro de 2006 a Delegacia da Receita Federal de Cascavel intimou o Contribuinte a apresentar esclarecimentos quanto ao crédito pleiteado.

Em 13 de outubro de 2006 o Contribuinte protocolizou documentos, apresentou argumentos e prestou as informações que julgou pertinentes.

Em 19 de outubro de 2006 houve despacho decisório da DRF em Cascavel (PR), que indeferiu o pedido de restituição, sob o argumento de que a legislação *não autoriza a interpretação de que é indevido o pagamento da multa moratória exigida pela Secretaria da Receita Federal, pois a multa de mora não se constitui em penalidade por infração à legislação tributária, não se confundindo, pois, com a multa de ofício, esta sim revestida de caráter punitivo.*

A Recorrente tomou ciência do Despacho Decisório no dia 27 de outubro de 2006 e protocolizou Manifestação de Inconformidade em 8 de novembro de 2006, com os seguintes argumentos:

- 1. Que os tribunais pátrios reiteradamente abalizam a recuperação proposta;*
- 2. Que a tese em voga também é amparada pelas cortes administrativas de julgamento;*
- 3. Que a doutrina é favorável à tese ora advogada;*
- 4. Que o caráter espontâneo incide quando inexistente qualquer procedimento fiscal a exigir a multa;*
- 5. Todo o crédito pleiteado advém do pagamento efetivo, em DARF, dos tributos recolhidos em atraso, à vista e espontaneamente.*

A 1ª Turma da DRJ em Curitiba, ao analisar a impugnação apresentada pelo Contribuinte, decidiu, em 27 de agosto de 2009, por unanimidade de votos, indeferir a restituição e considerar não homologada a compensação objeto da manifestação de inconformidade apresentada.

A Recorrente foi intimada da decisão e interpôs Recurso Voluntário, em 20 de outubro de 2009, no qual alega, em síntese, que:

1. *Restou incontroverso o fato de o contribuinte ter efetivado o pagamento dos tributos em atraso, à vista, com os respectivos juros e mediante o acréscimo da multa de mora.*
2. *A Delegacia de Julgamento denegou o direito do contribuinte, mesmo diante da solidez jurídica e documental colacionada aos autos;*
3. *Que restou provado, nos autos, que o contribuinte pagou à vista todos os seus tributos, acrescidos de juros, correção e multa moratória, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a reclamar o débito;*
4. *A assertiva de que a denúncia espontânea exclui apenas a multa de ofício (art. 44, da Lei 9.430/96) é carente de verossimilhança, pois esta sequer EXISTE NO CASO CONCRETO, porquanto é aplicada, nos termos da lei, quando da LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não havendo falar em espontaneidade nesta hipótese, sendo tal argumentação dissociada da quaestio em análise.*

Esta Turma do CARF decidiu, em 25 de maio de 2011, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que:

1. *A recorrente seja intimada para apresentar em 30 dias a comprovação de que os valores pagos a destempo, e sobre os quais incidiram as multas de mora repetidas, não haviam sido declarados em DCTF anteriormente aos recolhimentos;*
2. *A recorrente indique minudentemente os valores dos débitos quitados, cotejando com as respectivas DCTFs, a fim de deixar bem documentado que, quando do recolhimento, os créditos tributários não estariam constituídos;*
3. *Se as DCTF apresentadas forem retificadoras, o contribuinte deverá apresentar e fazer o cotejo também da DCTF original, comprovando a inexistência de declaração desde a emissão da primeira DCTF;*
4. *A Procuradoria da Fazenda Nacional se manifeste no mesmo prazo sobre a prova documental.*
5. *Ao fim, devem os autos ser devolvidos ao CARF, para julgamento.*

O termo de intimação fiscal foi expedido em 27 de setembro de 2011 e entregue em 14 de outubro de 2011, conforme comprovante de entrega dos correios.

A Recorrente se manifestou em 16 de novembro de 2011 e, em cumprimento ao termo de intimação fiscal, apresentou documentos e informações, bem assim anexou planilhas descritivas em que constam os impostos e contribuições, com os períodos de apuração, datas de pagamento e datas de entrega das DCTF originais.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Na sessão de 07 de agosto de 2013 esta Turma decidiu, por unanimidade, converter novamente o julgamento em diligência para que:

- a) A autoridade fiscal elaborasse parecer conclusivo, sobre os pagamentos efetuados e os cálculos relativos às multas repetidas, com base nos documentos apresentados pela Recorrente;
- b) Após tal providência, os autos fossem remetidos para ciência e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme determinou a Resolução anterior, de n.º 1201-000.048/2011;

A ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional se deu em 23 de outubro de 2013, conforme memorando de fls. 778 do processo digital.

Quanto à análise dos documentos apresentados pela Recorrente e as conclusões da autoridade fiscal, convém reproduzir parte do parecer elaborado às fls. 774/775:

Uma superficial análise das informações e documentos apresentados pela interessada revela que:

- a) os pagamentos que constam das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 102/110) não correspondem fielmente aos pagamentos que constaram do relatório de atualização anexados originalmente pela interessada ao pedido (fls. 11/15);
- b) os comprovantes dos pagamentos (DARFs) não foram apresentados;
- c) embora os pagamentos refiram-se, de acordo com o referido relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15), a débitos de períodos de apuração dos anos de 1996 (10), 1997 (10 e 12) 1999 (01 a 03 e 08), 2000 (02, 05, 10 e 12), 2001 (01,04, 06, 09 e 12), 2002 (11 e 12), 2003 (01, 09 a 12) e 2004 (01), as seguintes DCTFs foram apresentadas: 4º trimestre de 2000 (fls. 117/152); 1º ao 4º trimestres de 2001 (fls. 153/292); 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 419/454 e 293/334); 1º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 335/375, 376/418 e 455/500); e 1º trimestre de 2004 (fls. 501/560).

Conclui-se, pois, que as informações e documentos apresentados pela interessada são insuficientes ou deficientes para atender a exigência do CARF.

Diante dessa constatação, e partindo do relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15) originalmente anexado pela interessada ao pedido, foram realizadas consultas aos sistemas da Receita Federal, cujas telas foram juntadas às fls. 570/660.

Com as informações obtidas, foi elaborado o demonstrativo de fls. 661/662 visando a atender a exigência contida na Resolução nº 1201-000.048/2011 do CARF (fls. 95/101), devendo ser observado, nesse demonstrativo, que a apuração do valor de R\$ 302,85 em face da denúncia espontânea (débito: CSLL - código:

2484 - período de apuração: 04/2001) foi apurado sobre o valor de R\$ 1.514,28 (fl. 641), que corresponde à diferença entre o débito original declarado de R\$ 2.330,00 e o débito posteriormente declarado (como complementar) de R\$ 3.844,28.

Posteriormente, houve nova conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de jurisdição da Recorrente abrisse prazo de trinta dias para manifestação. Conquanto a ciência tenha sido efetuada, não houve manifestação da empresa, razão pela qual os autos retornaram a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida – Relator

O recurso foi apresentado de forma tempestiva e atende aos pressupostos legais, de forma que dele tomo conhecimento.

Embora a questão de mérito em debate nos autos, relativa à exclusão da multa de ofício pela denúncia espontânea, possua entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendo que a análise deva ser iniciada com a apreciação da origem dos créditos pleiteados via restituição.

Nesse sentido, a delegacia de jurisdição do contribuinte elaborou parecer, a partir de Resolução exarada por este Conselho, no qual consignou que:

Uma superficial análise das informações e documentos apresentados pela interessada revela que:

a) os pagamentos que constam das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 102/110) não correspondem fielmente aos pagamentos que constaram do relatório de atualização anexados originalmente pela interessada ao pedido (fls. 11/15);

b) os comprovantes dos pagamentos (DARFs) não foram apresentados;

c) embora os pagamentos refiram-se, de acordo com o referido relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15), a débitos de períodos de apuração dos anos de 1996 (10), 1997 (10 e 12), 1999 (01 a 03 e 08), 2000 (02, 05, 10 e 12), 2001 (01,04, 06, 09 e 12), 2002 (11 e 12), 2003 (01, 09 a 12) e 2004 (01), as seguintes DCTFs foram apresentadas: 4º trimestre de 2000 (fls. 117/152); 1º ao 4º trimestres de 2001 (fls. 153/292); 3º e 4º trimestres de 2002 (fls. 419/454 e 293/334); 1º, 3º e 4º trimestres de 2003 (fls. 335/375, 376/418 e 455/500); e 1º trimestre de 2004 (fls. 501/560).

Processo nº 10980.010765/2005-38
Acórdão n.º 1201-001.269

S1-C2T1
Fl. 7

13. Conclui-se, pois, que as informações e documentos apresentados pela interessada são insuficientes ou deficientes para atender a exigência do CARF.

14. Diante dessa constatação, e partindo do relatório de atualização de pagamentos (fls. 12/15) originalmente anexado pela interessada ao pedido, foram realizadas consultas aos sistemas da Receita Federal, cujas telas foram juntadas às fls. 570/660.

15. Com as informações obtidas, foi elaborado o demonstrativo de fls. 661/662 visando a atender a exigência contida na Resolução nº 1201-000.048/2011 do CARF (fls. 95/101), devendo ser observado, nesse demonstrativo, que a apuração do valor de R\$ 302,85 em face da denúncia espontânea (débito: CSLL - código: 2484 - período de apuração: 04/2001) foi apurado sobre o valor de R\$ 1.514,28 (fl. 641), que corresponde à diferença entre o débito original declarado de R\$ 2.330,00 e o débito posteriormente declarado (como complementar) de R\$ 3.844,28.

Reproduzimos, a seguir, a tabela com os valores apurados pela delegacia de jurisdição do contribuinte:

Débito				DCTF ⁽¹⁾				Pagamento Vinculado (Parcial ou Total)				Denúncia Espontânea Multa					
				Original		Retificadora (R) / Complementar (C)		Fls.	Data	Principal	Multa		Juros	Total	Fls.		
Tributo	Código	P.A.	Vencimento	Valor Débito	Data Apres.	Valor Débito	R / C	Data Apres.									
Cofins	2172	12/1997	09/01/1998	28.050,01	03/02/1998				571 e 573	29/01/1998	16,31	1,02	0,00	17,33	621	1,02	
PIS/Pasep	8109	10/1996	14/11/1996	11.165,38	31/01/1997				570	03/09/1998	76,58	22,98	30,84	130,41	622	0,00	
Cofins	2172	10/1997	10/11/1997	48.844,92	03/02/1998				571 e 572	03/09/1998	235,66	70,70	94,90	401,26	623	0,00	
1998 - Total											94,70						1,02
IRPJ	2362	01/1999	26/02/1999	5.115,67	22/06/1999				574/575	31/03/1999	5.115,67	523,33	51,15	5.690,15	624	523,33	
CSLL	2484	01/1999	26/02/1999	2.517,06	22/06/1999				574 e 576	31/03/1999	2.517,06	257,49	25,17	2.799,72	625	257,49	
PIS/Pasep	8109	02/1999	15/03/1999	6.187,83	22/06/1999				574 e 577	09/04/1999	114,45	11,44	1,14	127,03	626	11,44	
IRPJ	2362	02/1999	31/03/1999	17.113,86	22/06/1999				574 e 578	30/04/1999	17.113,86	1.468,36	171,14	18.753,36	627	1.468,36	
IRPJ	2362	03/1999	30/04/1999	14.554,31	22/06/1999				574 e 579	30/07/1999	14.554,31	2.910,86	682,59	18.147,76	628	0,00	
CSLL	2484	03/1999	30/04/1999	2.411,86	22/06/1999				574 e 580	30/07/1999	2.411,86	482,37	113,11	3.007,34	629	0,00	
PIS/Pasep	8109	03/1999	15/04/1999	9.947,15	22/06/1999				574 e 581	30/08/1999	1.090,30	218,06	69,23	1.377,59	630	0,00	
PIS/Pasep	8109	08/1999	15/09/1999	4.209,14	03/12/1999				574 e 582	17/09/1999	36,75	0,24	0,00	36,99	631	0,24	
1999 - Total											5.872,15						2.260,86
PIS/Pasep	8109	02/2000	15/03/2000	6.141,04	02/05/2000				583/584	17/03/2000	6.141,04	40,53	0,00	6.181,57	632	40,53	
IRPJ	2362	05/2000	30/06/2000	N/D ⁽²⁾	15/08/2000	6.358,45	C	09/10/2000	583, 585/586	29/09/2000	6.358,45	1.271,89	236,83	7.868,67	633	1.271,89	
CSLL	2484	05/2000	30/06/2000	N/D ⁽²⁾	15/08/2000	1.146,82	C	09/10/2000	583, 585 e 587	29/09/2000	1.146,82	229,36	42,66	1.418,84	634	229,36	
2000 - Total											1.841,58						1.541,58
PIS/Pasep	8109	12/2000	15/01/2001	11.438,77	13/02/2001				583 e 592	17/01/2001	11.438,77	75,50	114,39	11.628,66	635	75,50	
PIS/Pasep	8109	01/2001	15/02/2001	6.273,34	14/05/2001				593/594	01/03/2001	6.273,34	789,83	125,47	6.688,64	636	289,83	
IRPJ	2362	10/2000	30/11/2000	N/D ⁽²⁾	13/02/2001	N/D ⁽²⁾	R	02/02/2001	583, 588/591	30/03/2001	2.411,75	482,35	106,29	3.002,39	637	482,35	
PIS/Pasep	8109	06/2001	13/07/2001	6.659,46	14/08/2001				593 e 598	23/07/2001 ⁽²⁾	6.659,46	226,36	68,60	7.164,41	648	226,36	
PIS/Pasep	8109	08/2001	15/10/2001	17.651,46	14/11/2001				593 e 599	24/10/2001	17.651,46	467,00	176,51	18.294,97	638	467,00	
2001 - Total											1.841,04						1.841,04
IRPJ	2362	04/2001	31/05/2001	22.670,00	14/08/2001				593 e 595	30/04/2002	6.847,39	1.369,47	1.037,37	9.254,23	639	0,00	
CSLL	2484	04/2001	31/05/2001	2.330,00	14/08/2001	3.844,28	C	15/05/2002	593, 596/597	30/04/2002	3.844,28	768,85	582,40	5.195,53	640	362,85	
IRPJ	2362	12/2001	31/01/2002	N/D ⁽²⁾	04/03/2002	10.151,49	C	15/05/2002	593, 600/602	31/05/2002	10.151,49	2.030,29	507,60	12.689,38	642	0,00	
CSLL	2484	12/2001	31/01/2002	N/D ⁽²⁾	04/03/2002	7.718,39	C	15/05/2002	593, 600/601 e 603	31/05/2002	7.718,39	1.543,67	386,69	9.648,75	643	0,00	

Processo nº 10980.010765/2005-38
Acórdão n.º 1201-001.269

S1-C2T1
Fl. 8

Tributo	Código	P.A.	Vencimento	DCTF ¹⁵				Pagamento Vinculado (Parcial ou Total)				Denúncia Espontânea Multa			
				Original	Retificadora (R) / Complementar (C)	Fls.	Data	Principal	Multa	Juros	Total		Fls.		
Cofns	2172	11/2002	13/12/2002	148.259,18	14/02/2003			604/605	23/12/2002	50.000,00	1.659,00	0,00	51.659,00	644	1.650,00
									30/12/2002	48.000,00	2.692,80	0,00	50.692,80	645	2.692,80
									2002 - Total		10.955,08				4.844,68
PIS/Pasep	8109	12/2002	15/01/2003	55.743,43	14/02/2003			604 e 606	21/01/2003	54.661,14	1.082,29	0,00	55.743,43	646	1.082,29
PIS/Pasep	8109	01/2003	14/02/2003	36.355,44	15/05/2003			607/608	06/03/2003	36.355,44	2.519,44	727,11	39.631,99	647	2.519,44
PIS/Pasep	8109	09/2003	13/10/2003	3.932,05	14/11/2003			607 e 609	30/10/2003	3.932,05	104,64	0,00	4.126,69	649	194,64
Cofns	2172	11/2003	13/02/2004	140.348,16	13/02/2004			607 e 611	27/11/2003	63.448,00	1.675,06	0,00	65.123,06	650	1.675,06
									2003 - Total		5.471,45				5.471,45
Cofns	2172	11/2003	16/11/2003	110.348,16	13/02/2004			607 e 611	26/01/2004	49.248,16	6.602,26	044,14	46.894,56	661	6.602,26
Cofns	2172	12/2003	15/01/2004	164.609,95	13/02/2004			607 e 612	13/02/2004	108.090,00	9.570,00	2.270,00	111.840,00	652	9.570,00
Cofns	2172	01/2004	13/02/2004	104.952,52	14/05/2004			619/620	18/02/2004	52.476,26	865,85	0,00	53.342,11	653	865,85
									20/02/2004	52.476,26	1.212,20	0,00	53.688,46	654	1.212,20
									21/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	655	0,00
									25/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	656	0,00
									25/06/2004	41.000,00	8.200,00	4.038,50	53.238,50	656	0,00
IRPJ	2362	12/2003	31/01/2004	N/D ¹⁶	13/02/2004	N/D ¹⁶	R	06/04/2006	30/07/2004	9.548,78	1.909,76	656,01	12.114,55	657	1.909,76
CSLL	2484	12/2003	31/01/2004	N/D ¹⁶	13/02/2004	N/D ¹⁶	R	06/04/2006	30/07/2004	12.156,66	2.431,34	835,17	15.423,17	658	2.431,34
									2004 - Total		46.181,40				21.581,40
Cofns	2172	10/2003	14/11/2003	213.448,90	13/02/2004			607 e 610	10/05/2005	0,00	4.548,48	0,00	4.548,48	659	0,00
Cofns	2172	12/2003	15/01/2004	164.609,95	13/02/2004			607 e 612	10/05/2005 ¹⁷	0,00	2.421,96	0,00	2.421,96	660	0,00
									2005 - Total		6.970,44				6,99
TOTAL GERAL											77.227,84				37.043,00

¹⁵ Não necessariamente a DCTF ativa, visto que, no caso, busca-se a configuração da denúncia espontânea: ¹⁶ Débito Não Declarado; ¹⁷ Considerado equivocadamente pela Interessada como pagamento efetuado em 2003; ¹⁸ Pagamento apenas de multa (código 6138), porém, de vinculação (a princípio) duvidosa ao débito de Cofins, visto que mencionado código de multa é de uso comum em diversos pagamentos.

A diligência reconheceu, portanto, que apenas o montante de R\$ 37.043,00 seria relativo às multas beneficiadas com a denúncia espontânea, a partir de levantamentos efetuados nos sistemas da Receita Federal, porque a documentação apresentada pela empresa não foi capaz de comprovar a totalidade da restituição pleiteada.

Definido o *quantum* passível de restituição, cabe-nos apurar se o instituto alcança as chamadas multa de mora.

Entende o Superior Tribunal de Justiça que a denúncia espontânea alberga a figura das multas moratórias, desde que não tenha havido declaração prévia do contribuinte, como na hipótese do autos.

Nesse sentido, reproduzimos a seguir acórdão que bem descreve a situação debatida nos autos:

Superior Tribunal de Justiça - 1ª Seção

REsp 1149022 / SP - 09/06/2010

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. 1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. 2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos

sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN. 5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Compareceu à sessão, o Dr. LUIZ PAULO ROMANO, pelo recorrente.

A partir da consolidação do entendimento no STJ, este Conselho também tem adotado a tese de que as multas moratórias devem ser excluídas quando da comprovação de denúncia espontânea, a teor do acórdão da Câmara Superior a seguir reproduzido:

Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma

Acórdão nº 40106009 do Processo 109120001689991

Data 12/08/2008

*Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 1999
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO
DEVIDO COM JUROS DE MORA - CTN. ART. 138 -
INEXIGIBILIDADE DE MULTA DE MORA - RESTITUIÇÃO -
Tendo o contribuinte efetuado, após seu vencimento, o
recolhimento do tributo devido, com juros de mora, de forma
voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou
medida de fiscalização por parte do Fisco, há de se lhe aplicar o
benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138 do
Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades,
sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de
descumprimento de obrigações principais. A multa de mora
constitui penalidade resultante de infração legal, devendo,
portanto, ser excluída pela denúncia espontânea. Em
decorrência, a multa de mora recolhida por ocasião da denúncia
espontânea caracteriza indébito tributário, devendo ser
reconhecido o direito do contribuinte à restituição dos
respectivos valores. Recurso especial negado.*

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e VOTO por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer o direito à restituição até o limite apurado pela delegacia de origem, no montante de R\$ 37.043,00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator